

JUSTIÇA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADE SOCIAL

Vitória Agnoletto¹

Anna Paula Zeifert²

Quézia Celeste Vanzin³

GRUPO DE TRABALHO: GT 3 - Direitos Humanos e Ciências Criminais

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o problema das desigualdades sociais e sua relação com a temática das ações afirmativas. Parte de uma compreensão histórica, econômica, política e social, relacionando a questão dos grupos vulneráveis, da diferença, do processo de inclusão com vistas a justiça social. Busca, também, trabalhar as teorias da justiça que influenciaram o fortalecimento da ideia de dignidade humana e de direitos humanos nas sociedades ocidentais dos séculos XX e XXI, como a teoria de John Rawls e a abordagem das capacidades de Amartya Sen e de Martha C. Nussbaum. Deste modo, o trabalho visa demonstrar a importância das teorias da justiça e de políticas públicas no desenvolvimento de uma sociedade justa, que garanta o mínimo de dignidade humana para seus indivíduos, combatendo desigualdades graves e respeitando diferenças.

Palavras-chave: Justiça Social; Desigualdade; Capacidades; Direitos Humanos; Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

A discriminação a partir de características inerentes ao indivíduo, como cor, gênero, etnia, deficiência e sexualidade, representa a maior causa ou agravadora de

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista FAPERGS do projeto de pesquisa “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”, grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” (CNPq).

² Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” (CNPq).

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PIBIC/CNPq do grupo de pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq).

desigualdades sociais. Nancy Fraser (2002) e Flávia Piovesan (2005) apontam para a importância de construir soluções que relacionem a representação e a redistribuição, com intuito de combater o fortalecimento de desigualdades e garantir efetivamente o direito à igualdade. Nesse contexto, as ações afirmativas constituem um instrumento de políticas públicas que se originou a partir da segunda metade do século XX no ocidente, sendo resultado de movimentos de reivindicação de direitos e de melhores condições de vida, tendo o movimento negro e o feminismo como lideranças ativas nesse período de mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais.

Além disso, as Teorias da Justiça representam reflexões fundamentais para a discussão das desigualdades e das ações afirmativas como instrumento de justiça social. John Rawls (2002) aborda a ideia de justiça como equidade e, em seguida, Amartya Sen (2011) desenvolve uma abordagem focada nas capacidades e na equidade como instrumento de acesso às oportunidades, assim como Martha C. Nussbaum (2013) formula um enfoque que propõe a participação ativa de todos sujeitos da sociedade global na luta e construção por uma sociedade efetivamente justa. Para a construção desse diálogo entre teorias e autores, utiliza-se como método de abordagem o hipotético dedutivo, sendo a pesquisa do tipo exploratória, utilizando uma base teórica presente na filosofia política contemporânea.

2 DESIGUALDADES SOCIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS

Estudos, dados e pesquisas referentes aos problemas de discriminação e desigualdade, baseados em características imutáveis e inerentes ao indivíduo, seja em âmbito nacional ou internacional, têm sido desenvolvidos desde a última década do século XX. Moehlecke (2002) percebe a existência de controvérsias e intensas discussões, no campo teórico e prático, de quais seriam as melhores soluções para tal situação. Nesse contexto, analisa as políticas de ação afirmativa como uma das propostas de resposta ao problema. Também designadas de política de cotas, reserva de vagas e ação compensatória, as políticas públicas de ação afirmativa representam um assunto fundamental, assim como polêmico, no contexto das sociedades contemporâneas. Entretanto, sua origem remete a década de 60, nos Estados Unidos, em que o contexto político-social era de reivindicações de direitos civis, em que a pauta central se tratava da igualdade de oportunidade. Moehlecke relembra que, nesse período específico, as leis segregacionistas passam a ser abolidas, de modo que o movimento negro se constitui

como liderança e força atuante, juntamente de grupos liberais progressistas, na luta pela defesa de direitos. Em meio a esse contexto de mudança social e política, as ações afirmativas são desenvolvidas, exigindo do Estado e da sociedade uma postura ativa, isto é, que se preocupe também com a melhoria das condições da população negra, além da garantia de leis anti-segregacionistas.

Nas décadas seguintes, a ideia por trás das ações afirmativas foi adotada por outros países, desenvolvendo experiências similares, algumas mais bem sucedidas que outras. Por exemplo, a Europa Ocidental, a partir de 1976, passa a utilizar da ideia de discriminação ou ação positiva, sendo inserida como instrumento de igualdade de oportunidades a partir de 1982, inicialmente tratou-se da Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Europeia, mas nas décadas seguintes, aponta Sabrina Moehlecke (2002), a ação se estendeu ao Centro Feminista de Estudo e Assessoria aos Estudos Feministas, em 1995 e 1996, respectivamente. As ações afirmativas passam a assumir diversas formas, variando suas estratégias e orientações, assim como seu objetivo não permaneceu estático. Isto é, passa a se direcionar às situações dos grupos minoritários étnicos, raciais e de gênero. Por exemplo, políticas de ações afirmativas se transformam em políticas de cotas, uma das ações mais conhecidas e adotadas contemporaneamente, que busca estabelecer um acesso de oportunidades à educação superior, de modo proporcional, considerando desigualdades históricas, sociais, econômicas e políticas da população negra. Deste modo, as ações sociais visam contemplar áreas específicas, como “o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política” (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Percebe-se que as ações afirmativas se desenvolvem ligadas diretamente aos problemas de discriminação e de desigualdade social, na qual diversos e diferentes grupos de indivíduos estão envolvidos pelas mais variadas razões culturais, sociais, históricas, econômicas e políticas. Nesse contexto, a discriminação é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. “Logo, a discriminação significa sempre desigualdade” (PIOVESAN, 2005, p. 48). Portanto, ação afirmativa consiste, de acordo com Sabrina Moehlecke (2002), no planejamento e atuação de modo a promover a representação de certos indivíduos e grupos, que possuem uma carga histórica de subordinação, vulnerabilidade e exclusão

perante demais indivíduos e grupos da sociedade, em determinados âmbitos da sociedade, da economia, da política e da cultura. Tal política, na perspectiva da referida autora, se justifica na ideia de isonomia, compreendendo que tratar grupos e indivíduos em situação de desigualdade de forma igual aos demais se torna um instrumento de sedimentação da desigualdade, enquanto a noção de isonomia compreende necessário tratar de forma desigual, na medida da desigualdade, os grupos vulneráveis, objetivando o acesso a direitos fundamentais, a participação política, a melhores condições econômicas e etc. Deste modo, a função principal que caracteriza a ação afirmativa é de promover condições e oportunidades iguais para pessoas e comunidades em situação desigual ou desfavorável, seja devido processos históricos, econômicos, políticos ou culturais.

Voltando-se ao contexto brasileiro das ações afirmativas, é necessário atentar para o fato de que o processo de redemocratização do Brasil é, ainda, atual, e caracterizado por possuir lacunas e problemas não solucionados. Sendo um deles, como aponta Sabrina Moehlecke (2002), as desigualdades sociais sustentadas em condições adscritas, isto é, características inerentes à pessoa, tal qual cor de pele, gênero, impedimentos físicos ou mentais e outros, que interferem nas oportunidades de trabalho, de acesso à educação e à participação na vida política. A partir do processo de redemocratização, no contexto pós-ditadura militar, movimentos sociais brasileiros passam a ganhar força, espaço e liberdade para exigir atitudes ativas do Estado na promoção de instrumentos de combate às intensas e agravadas desigualdades fundamentadas em questões de gênero, raça, etnia, sexualidade, religião, cultura e de deficiência, sugerindo a adoção de medidas específicas, tal qual a ação afirmativa. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta um conjunto de iniciativas, do âmbito do Poder Público, de um reconhecimento parcial dos problemas de discriminação racial, étnica, de gênero e de portadores de deficiência física na sociedade brasileira. A carta possui em sua matéria a proteção da mulher no mercado de trabalho, assim como dos deficientes, no rol dos direitos sociais. Além disso, o inciso IV do artigo 3º, dos princípios fundamentais, trata da promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Entretanto, Sabrina Moehlecke reconhece a importância desse conteúdo, como um parcial reconhecimento dos problemas de discriminação, mas atenta que são muito circunstanciais, isto é, as políticas substantivas e de ação direta no problema não são implementadas. A década de 1990, em compensação, seria marcada por algumas mudanças significativas no cenário, tendo em vista que a primeira política de cotas seria adotada nacionalmente, através da legislação

eleitoral, estabelecendo “uma cota mínima de 30% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos, decorrente de reivindicação e pressão do movimento feminista” (MOEHLECKE, 2002, p. 205).

Deste modo, as reivindicações de grupos minoritários, vulneráveis e em situação de desigualdade passou a crescer, com ênfase na luta feminista e no movimento negro, mas outras pautas também ganharam voz nesse processo de reivindicação por direitos, como a questão dos deficientes, dos indígenas, dos grupos étnicos, de comunidade LGBTQI+, de religiões e outros. Apesar de que os projetos propostos pelos movimentos e pelos grupos em questão não começaram a serem aprovados até a última década do século XX, tais projetos passaram a ganhar visibilidade, sendo alguns aprovados e postos em prática. O início do século XXI mantém em debate as políticas de ações afirmativas, com a viabilização de projetos e de leis que visem o acesso de estudantes de ensino fundamental público em universidades, assim como reconhece a importância de dar oportunidades para a população negra adentrar o ensino superior, construindo as políticas das cotas e abrindo caminho para outras reivindicações. Entretanto, ainda são grandes desafios a enfrentar em relação ao combate das desigualdades derivadas das variadas formas de discriminação.

Partindo de uma análise das ações afirmativas voltada para a perspectiva dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan (2005), trabalha a ideia de transição de um sistema que percebe as diferenças como aniquiladoras do direito para diferenças como promotoras do direito. Isso quer dizer que até a segunda metade do século XX, juntamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito se sustentava na lógica da intolerância, extremamente presente nas políticas de discriminação do “outro”, fosse por causa de etnia, religião, raça, gênero ou nacionalidade. Esse sistema de diferenças como aniquiladoras do direito vigente se perpetuou por grande parte da história humana, e ainda se perpetua em muitas culturas. Entretanto, essa lógica se torna insuficiente, de modo que enxerga o indivíduo de forma genérica, abstrata e geral, fazendo-se necessário uma especificação do sujeito, isto é, visualizar a particularidade e peculiaridade do sujeito. A partir dessa perspectiva, adotada a partir de uma ruptura com a lógica até então vigente, percebe-se que certos indivíduos e comunidades exigem ações e respostas específicas e diferenciadas. Portanto, em um primeiro momento, a óptica adotada é de proporcionar uma proteção geral, abstrata e genérica, através de um rol de direitos básicos, refletindo a lógica social do temor à diferença. Progressivamente, em uma segunda etapa, a necessidade de atender certos grupos e indivíduos específicos através uma proteção

particular e especializada forma a base de uma nova perspectiva dos direitos, isto é, de que as diferenças não são mais instrumentos de aniquilação de direitos, mas da promoção destes.

Deste modo, Nancy Fraser (2002) aponta para que a justiça exige tanto a redistribuição quanto o reconhecimento de identidades, isto é, trata-se de um caráter bidimensional, da redistribuição somada ao reconhecimento de identidades, pois apenas através dessa interrelação que é possível a realização da igualdade. Nesse contexto isso representa a importância de reconhecer os problemas de discriminação por causa de raça, gênero, sexualidade, etnia e religião, mas ao mesmo tempo aponta que o reconhecimento não é suficiente para combater e sanar desigualdades, para isso precisa de ação conjunta com a redistribuição, garantindo oportunidades e acesso aos âmbitos da sociedade para os grupos sujeitos à exclusão.

3 TEORIAS DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E VIDA DIGNA

Em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls (2002) adota o princípio da equidade para formular uma ideia de justiça social, partindo de uma teoria contratualista e abstrata. A partir do contrato social estabelecido entre os indivíduos de uma sociedade seria necessário definir os princípios de justiça encarregados de ordenar as relações, instituições e normas da sociedade. Nesse sentido, o referido autor desenvolve um instrumento de representação, o véu da ignorância, que teria função de impedir que as partes envolvidas na escolha e construção dos princípios tivessem ciência de quais vantagens, ou desvantagens, teriam ao optar por tais princípios. Isto é, o véu da ignorância representa uma abstração de nível elevado e idealizado, no qual alguns sujeitos da sociedade utilizam para estarem capacitados de escolherem justamente quais princípios irão reger a sociedade. Os bens primários são propostos por Rawls como uma lista relevante para os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada. Tal lista trata de direitos, oportunidades, liberdades, renda e riqueza. Deste modo, os bens primários consistem no que os indivíduos adotariam como direitos, características e princípios fundamentais, presentes nos princípios de justiça. A lista de bens primários, entretanto, é crítica por diversos filósofos, entre eles se destacam, nesse estudo em questão, o economista Amartya Sen (2011) e a filósofa política Martha C. Nussbaum (2013).

Amartya Sen (2011) em sua obra *A Ideia de Justiça*, tem por objetivo demonstrar as características principais de sua concepção de justiça que possui direta relação com a

disciplina de argumentar racionalmente sobre questões de justiça e injustiça, pois é requisito de uma teoria da justiça que a razão influencie o processo de diagnóstico da justiça e da injustiça dentro de uma sociedade. A maioria dos teóricos da ideia de justiça adota a abordagem institucional transcendental, tratando de identificar as regras e instituições que são mais justas para atingir o ideal de justiça. Quanto à isso, o referido autor explicita sua crítica, em especial a John Rawls (2002), com base na noção de que, para construir uma abordagem efetiva de justiça social, é necessário focar o olhar nas sociedades reais e seus contextos políticos, econômicos e culturais, e nos indivíduos que nelas estão presentes. Para tanto, o autor demonstra a necessidade de partir de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização, ou seja, uma abordagem relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. Esse argumento do autor esclarece o motivo principal de ele acreditar na necessidade de construir a sua teoria de justiça a partir do viés comparativo, de modo que considera fundamental que a justiça seja pensada na sociedade que efetivamente existe e nas pessoas que nela vivem. Isto é,

a importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influências o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver. (SEN, 2011, p. 35)

Por isso, considera necessário ir além do que as teorias anteriores propõem, isto é, uma teoria da justiça precisa incluir a análise dos indivíduos e da própria sociedade. Atentar para as vidas humanas possibilitará encontrar a liberdade como um elemento significativo para a contribuição do bem-estar, pois permite ao indivíduo escolher o que considera de valor para sua vida, assim como possibilita a busca por objetivos que estão além do próprio bem-estar individual. Portanto, a ideia trabalhada por Sen (2011) é de que o ser humano possui capacidade de escolher e oferecer razões, que significa que possui capacidade de fazer algo. Essa capacidade de escolha e decisão de objetivos é permitida pela liberdade. Sen demonstra que foi fundamental para a formulação de sua teoria certos elementos do pensamento de Rawls (2002). Entre eles está, em especial, a ideia de justiça como equidade. A equidade tem em seu centro a exigência de evitar a possibilidade de os indivíduos serem influenciados pelos seus interesses próprios, ou seja, a equidade exige a imparcialidade. Além disso, a partir da análise dos dois princípios da justiça de Rawls se torna possível para Amartya Sen compreender que a liberdade é o

elemento fundamental da vida humana, e que essa deve ser distribuída de modo que todos indivíduos, na sociedade, tenham liberdade igual. Assim, Sen percebe a liberdade como elemento de extrema importância para possibilitar às pessoas a chance real de fazerem o que bem entenderem de suas vidas, elemento que necessita ser garantido para todos indivíduos de uma sociedade.

Para Amartya Sen (2011) é evidente que certas liberdades dependem de vários fatores para existirem de maneira ideal na vida de cada indivíduo. Isso diz respeito a capacidade que uma pessoa possui para escolher a vida que deseja levar, capacidade possível através da liberdade de escolha, que compõe uma questão fundamental de dignidade. A liberdade possui dois lados, o primeiro se refere a oportunidade de buscar os objetivos e os fins que cada indivíduo deseja alcançar. Enquanto isso, o segundo remete ao próprio processo de escolha dos objetivos e fins. Portanto, na abordagem das capacidades de Sen, o foco é a liberdade que possui, realmente, uma pessoa para fazer as coisas que tem razão para valorizar. Deste modo, o referido autor percebe que existe uma desigualdade quanto as capacidades, pois existem indivíduos com maior ou menor vantagem ou maior ou menor oportunidade real para realizar as coisas que valoriza.

O Enfoque das Capacidades da filósofa Martha C. Nussbaum (2013) é trabalhada profundamente em sua obra *Fronteiras da Justiça*, discutindo os três problemas fundamentais que compactuam com uma sociedade injusta e formulando uma lista de capacidades humanas, com o objetivo de trazer sua proposta do plano teórico para a prática. A referida autora volta-se à concepção aristotélica e marxista de indivíduo, se afastando das teorias tradicionais e contratualistas, que considera o ser humano como um ser social e político, que se realiza através de suas relações com os outros. Quanto aos três problemas fundamentais presentes nas teorias contratualistas, Nussbaum trata em um primeiro momento da deficiência. Refletindo a partir da ideia do contrato social é nítido que a discussão sobre indivíduos com impedimentos mentais e físicos pouco faz parte da agenda, mesmo que tais pessoas possuam capacidade de se manifestarem ativamente sobre questões essenciais para a sociedade. Isto é um reflexo do que está implícito nas teorias contratualistas: na realidade, os grupos que estabelecem os tais princípios de justiça ou os princípios políticos da sociedade, através de um contrato social, não são compostos por deficientes físicos ou deficientes mentais, conseqüentemente as discussões sobre impedimentos fica deixado de lado, abordado em segundo plano. A única solução possível é que pessoas com deficiências possuam atuação ativa e representativa nas discussões, na medida da sua capacidade.

As teorias contratualistas partem da pressuposição da igualdade, isto é, que todos são iguais. Contudo, como já foi discutido em outros momentos do presente estudo, a realidade discorda de tal pressuposto, pois a sociedade é composta por uma pluralidade de indivíduos, grupos étnicos, pessoas com impedimentos, indígenas, mulheres, bissexuais e etc. Portanto, o princípio da igualdade, ao se transformar em uma pressuposição de que todos estão em situação de igualdade, reflete na vida de todos indivíduos que estão em situação de desigualdade, seja por causa de deficiências, de questões raciais ou de gênero, colaborando para a exclusão política, para a discriminação e para a intensificação de desigualdades. O segundo ponto trata da nacionalidade, realizando uma reflexão sobre as relações entre os Estados-nação. O problema é que o contrato social se limita a uma sociedade, abordando questões globais apenas quando se trata de soberania e conflitos. Por causa dessa lógica, instaurada fortemente em grande parte das teorias de justiça e de direito que partem de uma visão contratualista, as nações causam consequências internacionais ao conflitarem. Nesse contexto, Martha Nussbaum atenta para a importância de construir métodos e instrumentos de amenização das relações internacionais. A terceira questão apontada pela autora é a espécie. O pertencimento à espécie refere-se a pensar que as noções de justiça e de direitos devem ir além dos seres humanos, atentando para os demais animais. O ser humano convive com diversas espécies ao redor do globo, e as consequências das escolhas e ações humanas não afetam apenas relações pessoais, mas também causam impactos diretos na vida de outros animais. Apesar da falta de posicionamento das teorias da justiça sobre o pertencimento à espécie, a referida autora pensa a questão da justiça social para todos seres, além de fronteiras de espécie, de nacionalidade e de deficiências.

O Enfoque das Capacidades é um instrumento de explicação das garantias humanas centrais que precisam ser asseguradas e efetivadas, não apenas pelas instituições públicas, mas pela própria sociedade, pois a questão da justiça social é o maior benefício possível, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, tendo em vista que a sociedade será regida pela justiça, e não pela injustiça. O foco central é nas capacidades humanas, no que as pessoas são de fato capazes de fazer e ser, instruídas pela noção de uma vida digna. Portanto, o enfoque das capacidades é uma explicação do mínimo de garantias sociais centrais e é compatível com diferentes visões sobre como lidar com questões de justiça e distribuição que surgiram uma vez que todos os cidadãos estivessem acima do nível mínimo (NUSSBAUM, 2013).

4 JUSTIÇA SOCIAL, AÇÕES AFIRMATIVAS E DESIGUALDADES SOCIAIS

Flávia Piovesan reconhece que a implementação do direito à igualdade é uma missão fundamental para qualquer Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a democracia possui em sua essência a igualdade no exercício dos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais, isto é, “a busca democrática requer fundamentalmente o exercício em igualdade de condições dos direitos humanos elementares” (PIOVESAN, 2005, p. 52). Para a implementação do direito à igualdade, faz-se fundamental que as ações sejam trabalhadas e aprimoradas em volta das metas propostas por Nancy Fraser (2002), isto é, de uma justiça de caráter bidimensional, da redistribuição somada ao reconhecimento de identidades, de modo que através dessa relação de interdependência a realização do direito à igualdade se torna possível. Atentando especificamente para o cenário brasileiro, em que as violações, as exclusões, as discriminações, as intolerâncias, os racismos, as injustiças raciais são um construído histórico a ser urgentemente desconstruído, sendo emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão. Para além disso, o Estado brasileiro apresenta um dos mais graves cenários de desigualdades sociais, cuja grande maioria dessas é oriunda de alguma forma de discriminação. Por isso, a adoção de medidas eficazes para romper com a realidade de inúmeras desigualdades sociais, que conseqüentemente comprometem tanto a efetivação de direitos quanto a própria democracia. “A implementação do direito à igualdade há de ser um imperativo ético-político-social, capaz de enfrentar o legado discriminatório que tem negado à grande parte da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e de liberdades fundamentais” (PIOVESAN, 2005, p. 53). Sobre isso, Clèmerson Merlin Clève (2016) reflete que na Constituição de 1988 define-se o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, isto é, trata-se de um Estado de Justiça. Portanto,

o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito há de ser apreendido não apenas como aquele formalmente desenhado pela ação dos órgãos legislativos. Trata-se, antes, de apreendê-lo como bloco de ordenação normativa proveniente da ação daqueles órgãos, mas dotado de um sentido substantivo determinado. A ordenação jurídica desse Estado haverá de ser, necessariamente, uma ordenação justa (CLÈVE, 2016, p. 542).

Deste modo, trata-se de princípios de uma sociedade democrática que se sustenta na ideia de justiça, respeitando e aceitos diversas concepções de tal ideia, mas, em sua essência, é pensada para uma sociedade aberta e democrática. Entre os princípios adotados pela constituição, está a ideia de justiça vinculada a igualdade, que determina a

presença dessa relação não apenas no direito, mas na própria construção das instituições jurídicas, econômicas e sociais. Aponta Clève (2016) que a igualdade representa o objetivo a ser alcançado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico vigente, exigindo das instituições, das normas e da sociedade a promoção da igualdade factual, através de políticas de equiparação. Nesse contexto, a teoria da justiça de John Rawls (2002) é fundamental para o seu contexto histórico e político, tendo em vista que, apesar de sua excessiva abstração e origem contratualista, trabalha a ideia de justiça como equidade, sendo quase pioneiro em tal proposta no âmbito da filosofia política do século XX. Além disso, a noção de equidade se mostrou fundamental para debater os problemas de injustiça, discriminação e desigualdade, pois propõe que o direito à igualdade só é possível de ser assegurado se antes a sociedade preocupar-se em tratar os desiguais de maneira desigual. As ações afirmativas, do modo que se originam e ganham força no ocidente, possuem em sua essência a ideia de equidade, tendo em vista que reivindicam diferentes tratamentos para certos grupos ou indivíduos, pois são parcelas da população que, por motivos históricos, sociais e culturais, não possuem as mesmas oportunidades que o restante dos cidadãos. Em meio a isso, John Rawls (2002) defendeu a importância de políticas afirmativas, em específico no âmbito do ensino superior, para as populações negras, que histórica e culturalmente, enfrentam maiores dificuldades e disparidades de oportunidades para ingressar em universidades. Por outro lado, John Rawls defende, também, o fim das ações afirmativas. Tal sentença não é redundante na medida que o referido autor enxerga tais políticas como soluções temporárias, com o objetivo de aproximar as oportunidades e chances de grupos discriminados com a de grupos privilegiados, para que não exista mais uma situação de privilégio, mas de normalidade. A partir do momento que a ação afirmativa é capaz de cumprir com seu objetivo, por exemplo se as cotas raciais conseguirem equiparar o número de negros em universidades com o número de brancos no ensino superior, ela já não é mais necessária, pois se permanecesse em vigência se transformaria em um instrumento da injustiça.

Amartya Sen (2011) desenvolve sua abordagem em concordância com o princípio de equidade, discutindo que se capacidade consiste na liberdade do indivíduo escolher e realizar aquilo que considera valoroso para sua vida, a desigualdade de oportunidades, isto é, de oportunidades para realizar o que considera relevante, representa um problema onipresente nas sociedades contemporâneas. A desigualdade de oportunidades reflete em todas áreas da vida humana, não apenas no acesso ao ensino, mas também no acesso às condições seguras de vida, como segurança médica, alimentação, moradia apropriada e

etc. Nesse cenário as desigualdades estão diretamente relacionadas com outras desigualdades de oportunidades, pois a falta de oportunidades de escolher ter um tratamento médico adequado terá consequências na oportunidade de escolher acessar o ensino superior. A abordagem de Amartya Sen apresenta a complexidade de relações, causas e consequências existentes nas desigualdades das sociedades atuais, exigindo e propondo uma teoria de justiça que visualize todas diversas desigualdades como uma só, concordando em certa medida com a proposta de Nancy Fraser (2002), mesmo que indiretamente, pois o autor reflete sobre a necessidade de combater as discriminações étnicas, raciais e de gênero, ao mesmo tempo que atenta para sua incapacidade de solucionar as desigualdades sem a participação de ações de redistribuição ou, mais especificamente, de ações de desenvolvimento social.

O Enfoque das Capacidades busca explicitar todos problemas graves de discriminação e desigualdade presentes nas sociedades, apesar de não conseguir ser completa, pois é uma abordagem ocidental e de origem liberal, foca em um elemento importante: a justiça social como benefício para todos, não apenas para os excluídos, e a sociedade como agente de promoção da justiça. Martha Nussbaum (2013) se baseia, também, na ideia básica de equidade, compreendendo que é a justificativa primordial da existência de políticas sociais voltadas aos grupos e indivíduos em situação de desigualdade. Entretanto, por se opor a ideia de igualdade objetiva, a autora discute que certas políticas, ou ações afirmativas, não poderão solucionar concretamente certos problemas de desigualdade. Por exemplo, os indivíduos com impedimentos mentais e físicos nunca deixarão de ser o que são, apesar de com assistência correta e apoio da sociedade poderão desenvolver seus potenciais e melhorar sua situação, não irão transformar-se em algo que não são, pois a deficiência pode ser algo inerente ao sujeito. Deste modo, Nussbaum desenvolve a ideia de que os recursos direcionados a casos similares a este não irão retornar à sociedade da mesma maneira que retornarão os recursos direcionados às cotas raciais, por exemplo, pois esses indivíduos poderão ingressar no mercado de trabalho, nas relações políticas e nos demais âmbitos da sociedade como grande parte do restante da população. Entretanto, certos impedimentos mentais impossibilitam esse mesmo tipo de retorno, mas não significa que não haverá retorno. Para a sociedade o retorno mais significativo é de que, ao proporcionar oportunidades de desenvolvimento dos potenciais de todos indivíduos, a sociedade é regida pela justiça, e não pela injustiça, garantindo uma vida digna às diversas formas e estilos de vida presentes na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas são políticas de planejamento e de promoção da representação e emancipação de certos indivíduos e grupos em situação de desigualdade. A essência justificadora de tal instrumento é o princípio da equidade, que compreende necessário tomar atitudes desiguais para indivíduos ou grupos em situações de desigualdade. Tem como função primordial a promoção de condições e oportunidades iguais para pessoas e comunidades em situação desigual ou desfavorável, seja devido processos históricos, econômicos, políticos ou culturais. Tais políticas podem servir de importante instrumento para a viabilização de projetos de justiça social, como os propostos pelos filósofos John Rawls (2002) e Martha Nussbaum (2013) e pelo economista Amartya Sen (2011). Considerando que, ainda assim, não constituem o instrumento capaz de solucionar, sozinho, os problemas de desigualdade, questão apontada por Nancy Fraser (2002), mas juntamente de formas de redistribuição e acesso de capital para os indivíduos e grupos serem capazes de combater ativamente as desigualdades, as ações afirmativas podem transformar significativamente a realidade da sociedade global.

A reflexão centrada nas ações afirmativas e nas teorias da justiça, com o objetivo de visualizar seus papéis na promoção da justiça social, ainda tem muito em que evoluir e agregar. Por isso, não se trata de uma pesquisa concluída e sem possibilidade de alterações. Pelo contrário, considerando as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, que são constantes e por vezes imprevisíveis, tanto as ações afirmativas quanto as teorias da justiça podem tornar-se impotentes perante as possibilidades de mudança da sociedade e de seus problemas, necessitando que outras formas de conhecimento sejam agregadas à discussão. Ainda assim, o presente estudo representa uma forma de enxergar as desigualdades sociais, suas causas, consequências e propostas de soluções, tentando, na medida do possível, apresentar novas reflexões, que saiam de um ciclo vicioso e legitimador da perspectiva dominante, que serve de instrumento para o enrijecimento da sociedade e para o agravamento das desigualdades, pois “revoltar-nos é assumir o testemunho da história” (FLORES, 2009, p. 54).

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Ações afirmativas, justiça e igualdade*. São Paulo: Revista Digital de Direito Administrativo, volume 3, número 3, páginas 542-557, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRASER, Nancy. *A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação*. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, número 63, páginas 07-20, 2002.

MOEHLECKE, Sabrina. *Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil*. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, número 117, páginas 197-217, 2002.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, volume 35, número 124, páginas 43-55, 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.